

dossiê

Notas marginais sobre Pachukanis e a questão jurídica

Notas marginales sobre Pashukanis y la cuestión jurídica

Marginal notes on Pashukanis and the legal issue

Napoleón Conde Gaxiola¹

¹Instituto Politécnico Nacional Ciudad de México, Escuela Superior de Turismo, Ciudad de México, México. E-mail: napoleon_conde@yahoo.com.mx. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8471-2042>.

Leonardo Evaristo Teixeira (tradução)²

²Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: leonardoevaristoteixeira@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3025-9537>.

Submetido em 04/07/2024

Aceito em 27/07/2024

Como citar este trabalho

CONDE GAXIOLA, Napoleón. Notas marginais sobre Pachukanis e a questão jurídica. Tradução de Leonardo Evaristo Teixeira. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 259-284, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Notas marginais sobre Pachukanis e a questão jurídica

Resumo

No presente trabalho pretendemos realizar uma aproximação à obra do reconhecido autor soviético Evgeny Pachukanis, desde a perspectiva do materialismo histórico e da metodologia da dialética materialista. Conhecedores de que a conexão entre Pachukanis e uma visão crítica do direito é inovadora, a intenção da originalidade radica em analisar a relevância atual de seu texto fundamental – Teoria geral do direito e do marxismo – à luz dos cem anos de sua publicação. A crise sistêmica em que nos encontramos, não apenas em termos de direito, senão também no econômico, social, institucional e ideológico, exige uma reavaliação do direito contemporâneo e seu atuar ante os acontecimentos recentes. Retomar a proposta de Pachukanis nos permitirá deixar para trás as pretensões unívocas do positivismo jurídico, do enfoque dos sistemas, do pós-positivismo principialista, e das tendências decisionistas, institucionalistas e legalistas, assim como das posturas relativistas da pós-modernidade, para afirmar a posição de classe de sua interpretação marxista, e assim estar em condições de questionar teórica e praticamente a miséria do capitalismo e das pretensões juridicistas do direito burguês.

Palavras-chave

Materialismo histórico. Dialética materialista. Direito burguês. Forma jurídica. Estado.

Resumen

En el presente trabajo pretendemos un acercamiento a la obra del reconocido autor soviético Evgeny Pashukanis, desde la perspectiva del materialismo histórico y de la metodología de la dialéctica materialista. Sabedores de que la conexión entre Pashukanis y una visión crítica del derecho es innovadora, la intención de originalidad radica en analizar la relevancia actual de su texto fundamental, Teoría del derecho y del marxismo, a la luz de los cien años de su publicación. La crisis sistémica en que nos encontramos, no solamente en términos de derecho, sino también en lo económico, social, institucional e ideológico, exige una reevaluación del derecho contemporáneo y su actuar ante los acontecimientos recientes. Retomar la propuesta de Pashukanis nos permitiría dejar atrás las pretensiones univocistas del positivismo jurídico, el enfoque de los sistemas, el pospositivismo principialista, y las tendencias decisionistas, institucionalistas y legalistas, así como de las posturas relativistas de la posmodernidad, para afirmar la posición clasista de su interpretación marxista, y así estar en condiciones de cuestionar teórica y, prácticamente, la miseria del capitalismo y las pretensiones juridicistas del derecho burgués.

Palabras-clave

Materialismo histórico. Dialéctica materialista. Derecho burgués. Forma jurídica. Estado.

Abstract

In the present work we intend to approach the work of the renowned Soviet author Evgeny Pashukanis, from the perspective of historical materialism and the methodology of materialist dialectics. Knowing that the connection between Pashukanis and a critical vision of law is innovative, the intention of originality lies in analyzing the current relevance of his fundamental text, Theory of Law and Marxism, in light of the hundred years since its publication. The systemic crisis in which we find ourselves, not only in terms of law, but also economically, socially, institutionally and ideologically, demands a reevaluation of contemporary law and its actions in the face of recent events. Returning to

Pashukanis's proposal would allow us to leave behind the univocist pretensions of legal positivism, the systems approach, principlist post-positivism, and the decisionist, institutionalist and legalist tendencies, as well as the relativist positions of postmodernity, to affirm the classist position of its Marxist interpretation, and thus be in a position to theoretically and practically question the misery of capitalism and the juridical pretensions of bourgeois law.

Keywords

Historical materialism. Materialist dialectics. Bourgeois law. Legal form. State.

Introdução

Neste trabalho gostaríamos de estabelecer uma relação entre o pensamento de Evguiéni Pachukanis¹ (2016) e a temática do direito, na qual trabalhamos já há alguns anos. É necessário dizer que qualquer pretensão de discutir seus pontos de vista nos leva a adotar uma posição ideológica, dada a natureza classista e histórica de seus comentários, que se situa no materialismo histórico e na dialética materialista, assim como em relação à especificidade do direito e da sociedade de classes. Seu pensamento é central para compreender a natureza do direito no presente e, sobretudo, para nos perguntarmos sobre a essência da forma jurídica em uma etapa incerta, onde alguns juristas apostam em sua verdade absoluta e em seu horizonte salvador, por meio da aplicação dos denominados Estado Sociais e Democráticos de Direito, neoconstitucionalismos, pós-capitalismos, terceiras vias, assim como nas posturas equivocistas da pós-modernidade jurídica. A recente aparição em espanhol das obras escolhidas de Pachukanis é uma oportunidade para compreender melhor sua obra e seu pensamento (Pachukanis, 2023a), pois há uma série de escritos desconhecidos em espanhol cuja leitura nos ajudará a entender sua atualidade e vigência. Também é importante questionarmos sobre a forma jurídica e sua relação com as formas política e econômica, com o propósito de situar sua pertinência ante os modelos reformistas partidários de uma sociedade jurídicista, sem tocar as bases do modo capitalista de produção. A questão chave é o ponto sobre a relação entre o capital e o Estado, quando se pensa na possibilidade de uma aliança como propõem os estatistas, pois, ao propor a existência de uma autonomia relativa ou absoluta entre ambos, permite-se apoiar os mecanismos e instrumentos da democracia burguesa para alcançar os aparatos de poder. Para desenvolver tal intenção propõem reconsiderar a forma jurídica negando sua natureza de classe e seu caráter repressivo, implicando uma transformação de seus instrumentos e mecanismos, como os do ordenamento, do

¹ Para a tradução ao português adotamos a grafia *Evguiéni Pachukanis* ao longo do texto, mantendo a grafia consagrada em espanhol *Evgeny Pashukanis* nas citações e referências (Nota do Tradutor – N. T.).

sistema e do âmbito jurídico, sem levar em consideração a luta de classes, os nexos de dominação e as relações sociais de produção. Para dar seguimento a essa pesquisa, recorreremos às formulações do jurista soviético, retomando alguns lugares comuns que têm sido tratados em escritos anteriores. Na realidade, nos interessa visualizar, nos 100 anos da publicação Teoria Geral do Direito e Marxismo, sua relevância para entender o conteúdo do direito contemporâneo e indagar um pouco acerca de sua atualidade em um difícil momento de crise generalizada do capitalismo, a quase nulidade da existência de modelos sociais de novo tipo e a escassez de organismos orientados ao desenvolvimento político, econômico e ideológico de projetos encaminhados à construção de uma sociedade melhor. As ideias de Pachukanis podem nos ajudar a entender, em primeiro lugar, o conteúdo real da forma jurídica e sua relação com a forma política (estatal), a forma econômica (mercantil, capital, valor, salário, acumulação); em segundo lugar, a discussão sobre a relação entre o Estado e o capital, e o papel desempenhado pela forma jurídica; em terceiro lugar, a conexão entre a forma jurídica e o capitalismo, analisando, por sua vez, a situação concreta das formações sociais onde o campesinato é significativo e ainda se faz necessária uma reforma agrária capaz de expropriar os proprietários de terra, o capital agrícola, o capital burocrático, a burguesia agrária, industrial e financeira, visualizando o papel da forma jurídica em sociedades camponesas, onde existem formas de parceria, cacicado, comunidades e comunas, como ocorre em boa parte da América Central, México, Peru, Equador, Colômbia etc., assim como algumas questões do tipo: como usamos o direito em momentos de delinquência, crime organizado, violência generalizada, ausência de respeito aos direitos humanos, mudança climática? Seguiremos pensando na autonomia do estado frente ao capital, à narcoburguesia, ao lumpemcapitalismo, ao velho imperialismo e às novas modalidades imperiais? Finalmente, perguntamos sobre o futuro do direito nas sociedades de nova democracia: que tipo de forma jurídica será necessária para o encolhimento do exército, das instituições jurídicas e de todas as formas do capital, desde o financeiro até à chamada lumpemburguesia? Será possível enfrentá-los sem alguma forma jurídica? Será uma forma democrática e popular capaz de respaldar a ditadura das diversas classes revolucionárias, ou é preferível a desaparecimento da forma jurídica, estatal e burguesa de maneira repentina ou é “melhor”, dizendo em tom de brincadeira, voltar à forma jurídica do neoliberalismo ou ao capitalismo com rosto humano, regressando à democracia burguesa?

Desenvolvimento

Desenvolveremos este trabalho em alguns pontos com a ideia de economizar tempo e espaço e entrar diretamente na exposição. Começemos com umas

interrogações e tratemos de, no marco do possível, esboçar algumas respostas provisórias, como as seguintes:

I

Gostaria de comentar as ideias de Pachukanis em dez segmentos para interpretar seus eixos, pensando-os como eixos de problematização em que se pode formular alguns pontos de vista e, conseqüentemente, construir algumas respostas preliminares. Há uma infinidade de temáticas desde a natureza classista, histórica e mutável da forma jurídica burguesa, assim como o caráter provisório de sua estrutura no período de transição, seu lugar no marco da luta de classes nas atuais formações sociais pré-capitalistas e capitalistas, assim como a ideologia adotada desde o triunfo da revolução de outubro até seu falecimento. Trataremos neste breve espaço de proporcionar algumas repostas que nos permitam compreender integralmente suas ideias cardinais e sua práxis concreta. Iniciaremos, portanto, nosso desafio.

II

Até que ponto todo direito é, ao nível de forma e conteúdo, burguês? Se entendemos que o fundamental do direito é a forma jurídica, como uma imagem concreta do mundo das mercadorias e, em especial, do valor de troca, assim como um instrumento chave para a interação entre o trabalho e o capital, serve de artefato às relações de produção capitalista. Se é uma mediação fundada na equivalência, na qual os proprietários de mercadorias, quais sejam, os donos da riqueza e dos meios de produção, assim como a massa trabalhadora que vende sua força de trabalho, também é burguês. Nesse caminho, não existe um direito acima da sociedade e das classes sociais, pelo que toda forma jurídica é um reflexo unívoco da dominação, da posição e dos interesses de classe. Seja qual for seu nome ou nomenclatura, a essência é a mesma: servir de instrumento ideológico da forma estatal e da forma capital. Pachukanis observa que dita forma legaliza e legitima, por meio de um conjunto de dispositivos de poder de caráter coercitivo, a dominação do capital. A partir dessa perspectiva, todo direito no marco do capitalismo, poderíamos apontar que é, em parte, burguês. No entanto, a possibilidade de construir uma normatividade comunitária fundada na livre associação, autodeterminada, autônoma, baseada nos princípios da reciprocidade e da cooperação, como ocorre com as formas de socialização do direito indígena, poderia designar uma modalidade societal situada para além da forma jurídica burguesa. É o caso do ocorrido nas últimas décadas na América Latina, nas lutas sociais dos grupos camponeses, étnicos, rurais, observáveis na Venezuela, Bolívia, Peru, Guatemala, assim como no movimento indígena Tarasco, em Michoacán, no

movimento indígena mixteco em Oaxaca, e na zona Tzotzil e Tzeltal de Chiapas, no México. Esse é o testemunho da busca por novas opções comunitárias expresso no pensamento de diversos cientistas sociais, como se vê no jurista argentino nacionalizado mexicano Óscar Correas (1993, p. 21-25), no filósofo argentino Enrique Dussel (1998, p. 9-86), na advogada Beatriz Rajland (2023, p. 9-11), no brasileiro Lucas Machado e na cubana Mylai Burgos Matamoros, no jurista brasileiro Alysson Leandro Mascaro (2015, p. 17-66), e em Antônio Wolkmer (2023, p. 19-40), assim como no porto-riquenho Carlos Rivera Lugo (2014, p. 15 e seg.). Em grande parte deles há uma rejeição à forma jurídica capitalista, a qual é criticada sistematicamente, porém também questionam a ideologia legalista fundada na coisificação e na fetichização orientada a rejeitar toda estrutura normativa. Ante a necessidade de configurar uma estrutura ordenadora de caráter comunitário, testemunhamos a busca de novas opções nas quais se poderia situar o direito ou a forma jurídica. Não se trata nem de formular um elogio ilusório sobre as leis, a coação, impulsionando uma juridicidade absolutista e relativa, tampouco de negar radicalmente a possibilidade de utilizar a forma jurídica nas lutas sociais de nosso tempo.

III

De qual categoria “forma” fala Pachukanis? De que método se trata? A problemática do método, que é a dialética-materialista, é muito importante em nosso autor. Tal como ocorre com a categoria chamada “forma”. É lógico que o método é muito importante no estudo do direito. No capítulo primeiro de sua *Teoria Geral* diz:

Para as ciências sociais, o papel das abstrações é especialmente importante. A maior ou menor perfeição das abstrações determina a maturidade de dada ciência social. Isso Marx expõe magnificamente a propósito da ciência econômica.

Poderia parecer, diz ele, perfeitamente natural começar a pesquisa pelo conjunto concreto da população, que vive e produz em condições geográficas determinadas; mas a população é uma abstração vazia fora das classes que a compõem, as quais, por sua vez, nada são se excluídas das condições que a fazem existir, como o salário, o lucro, a renda; e a análise dessas últimas pressupõe categorias mais simples, como preço, lucro e, finalmente, mercadoria. Partindo dessas definições mais simples, o economista político reconstitui a mesma totalidade concreta, mas já não como um todo caótico e difuso, e sim como uma unidade rica de

determinações e relações de dependências internas (Pachukanis, 2017, p. 81 [Pashukanis, 2023b, p. 90])².

Logo menciona o papel da forma, depois de nos haver explicado a ascensão do abstrato ao concreto, quer dizer, do mais simples ao mais complexo. Recordemos que Marx propõe uma metodologia diametralmente oposta ao indutivismo baconiano, ao dedutivismo cartesiano e aos esquemas metafísicos do culturalismo e do funcionalismo. Começa sua investigação, em sua obra mestra *O Capital*, com a análise da mercadoria. Depois transita ao valor, posteriormente teoriza sobre o duplo caráter do trabalho. Logo, aborda o fenômeno do dinheiro para seguir com sua indagação sobre o capital. Adverte-nos de que a riqueza da sociedade capitalista está integrada por uma extensa sucessão de mercadorias, já que a formação social está integrada por uma extensa sucessão de relações jurídicas. Aqui é onde se observa a posição de classe do investigador, ao tomar como base alguns elementos conceituais que nos permitam visualizar a parte para se chegar ao todo. Posteriormente, aplica tal procedimento categorial e metódico ao estudo do direito:

o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor (Pachukanis, 2017, p. 83 [Pashukanis, 2023b, p. 92]).

Pachukanis desqualifica o exemplo da categoria relação jurídica, tal como é entendida pelo direito burguês em geral e pelo positivismo em particular. Neste último, não encontramos nem uma teoria geral nem um nexos com a realidade nem mesmo uma construção dialética que nos permita avançar do abstrato ao concreto. De fato, não há uma metodologia, a partir de qualquer ponto de vista, nos juristas burgueses, pois se opõem em considerar o direito como uma relação social, ignorando os saberes sociológicos, antropológicos, politológicos e econômicos. É por isso, indica Pachukanis, que:

o extremo formalismo da escola normativista (Kelsen) expressa, sem dúvida, a decadência geral do pensamento científico burguês corrente,

² Nas citações diretas em espanhol das obras *Teoria geral do direito e marxismo*, de Pachukanis; *Do socialismo utópico ao socialismo científico*, de Engels; e *Manifesto do Partido Comunista*, de Marx e Engels, utilizamos as citações já traduzidas ao português que podem ser consultadas nas referências utilizadas por este tradutor ao final, sendo também indicado entre colchetes, nas citações, a versão original utilizada pelo autor (N. T.)

que, ansioso por esgotar-se em métodos estéreis e artifícios lógicos formais, flerta com sua completa ruptura diante da realidade da vida. Na teoria econômica, ocupam um lugar correspondente os representantes da escola matemática (Pachukanis, 2017, p. 85 [Pashukanis, 2023b, p. 93]).

Em razão disso, o direito burguês compreende a relação jurídica como uma relação abstrata unilateral, negando a sua inserção social; contenta-se em vê-la como um laço legalmente reconhecido entre dois ou mais sujeitos jurídicos direcionados a conformar direitos e obrigações, ao ser regulado pelo sistema jurídico de uma forma social por meio de normas concretas. Esquece que as categorias expressam determinações da existência concreta de uma sociedade. Nem de brincadeira se visualiza as relações jurídicas vinculadas com as relações sociais de produção. São abordadas como um encontro trivial de sujeitos jurídicos ligados a uma situação jurídica. Em Pachukanis é distinto: “uma relação jurídica é uma *forma* de relação de produção, porque a influência ativa da organização de classe da classe dominante transforma a relação de fato em uma relação jurídica, é dá-lhe uma nova qualidade e a inclui na construção da superestrutura jurídica” (Pashukanis, 2023c, p. 307). Daí a necessidade de trabalhar com as categorias da crítica do método da economia política, além de sempre partir da luta de classes e da inserção da forma jurídica no marco do capital e do Estado.

podemos alcançar uma determinação clara e conclusiva apenas se tomarmos como base a análise da forma do direito completamente desenvolvida, que oferece uma interpretação tanto das formas que lhe precederam quanto de sua forma embrionária.

Apenas nesse caso conceberemos o direito não como acessório de uma sociedade humana abstrata, mas como categoria histórica que corresponde a um ambiente social definido, construído pela contradição de interesses privados (Pachukanis, 2017, p. 86 [Pashukanis, 2023b, p. 94]).

Assim vemos que, apenas desde uma perspectiva materialista, podemos alcançar conceitos consistentes cumprindo sua finalidade epistemológica. Isso não foi alcançado por Hans Kelsen, pois, historicamente, falhou, uma vez que contemplava o próprio direito desde um horizonte cientificista e normativista, esquivando-se de todo reconhecimento econômico, político e ideológico. Dando continuidade, voltemos um pouco à questão da forma. Não é a versão aristotélica da substância como categoria dividida em forma e matéria nem a versão escolástica de conectá-la com a forma divina nem mesmo a hegeliana situada junto ao ser, ao nada e ao espírito absoluto. É a articulação dialética entre a forma e o conteúdo desde uma perspectiva materialista, tal como foi visualizado por Marx em *O Capital* (1975, p. 43-102) e nos *Grundrisse* (2016, p. 315 e ss.), e por Lênin em seus *Cadernos filosóficos* (2015, p. 83-296), e em *Materialismo e empiriocriticismo* (1974, p. 1-32). Dessa forma, Pachukanis nos convida a analisar o conceito da forma jurídica em Marx. Parte-se da ideia de que a forma assimila as contradições entre

as classes sociais, ou seja, a forma que assume a exploração das classes sociais na sociedade de mercadorias. Marx pretende compreender a forma específica da exploração da classe burguesa, sustentada na espoliação e no roubo do mais-valia. É desta forma que entendemos a luta de classes. Realiza uma exposição anti-metafísica e dialética das formas da economia política orientada a ensinar as relações sociais mascaradas nessas formas. Pachukanis faz o mesmo, não pretende situar a ciência do direito como um objeto de saber concreto e independente, senão como uma análise da forma jurídica relacionada com a construção de novas categorias classistas. Assim como Marx, vai além da elaboração de uma inovadora conceitografia, uma vez que visualizam o Estado como uma forma específica do domínio da classe burguesa, isto é, como uma forma particular das relações sociais no capitalismo. Nesse sentido, a lógica estatal e do direito está vinculada à lógica do capital e à própria luta de classes. Nesse caminho, a compreensão do direito está determinada por uma conexão dialética entre a forma e o conteúdo da luta de classes. Assim, não se deve rejeitar o estudo da forma jurídica nos termos unívocos e absolutos da própria forma, senão vinculá-lo com os conteúdos, já que a forma e o conteúdo jurídicos configuram uma totalidade dialética; tampouco é válido o formalismo metafísico, nem o conteúdo-centrismo. Portanto, a grande contribuição econômica de Pachukanis não é situar o estudo da forma jurídica como forma, questão que já havia iniciado Marx, mas sim ter formulado sua compreensão ligada à forma política e à forma econômica, à forma e ao conteúdo da luta de classes. Falar da forma jurídica tem sentido se se conecta com a análise de outro tipo de formas capitalistas, como a forma mercantil e a forma política, visualizando-as como formas transitórias, as quais estão condicionadas pelos antagonismos sociais e, sobretudo, determinadas historicamente. Pachukanis, ao analisar a forma jurídica desde uma perspectiva histórica esteve em condições objetivas e subjetivas para traduzir as incógnitas e enigmas do direito moderno. Não de outro modo que a “Teoria Geral” de Pachukanis não é uma análise do direito isolado, tampouco considera o jurídico, a norma, a instituição ou a jurisprudência como Kelsen, nem mesmo institui a natureza humana e a justiça, como os jusnaturalistas. Sua crítica é um questionamento histórico e dialético das formas da economia política, destinadas a apresentar as relações sociais ocultadas pelas próprias formas. É por isso que sua “Teoria Geral” não é uma fetichização do sujeito e da relação jurídica, pelo contrário, é uma interpretação do pensamento marxista, tal como é abordado em *O Capital* e nos *Grundrisse*. Por tal razão, não se pode tachá-lo de economicista, pois trata-se de uma análise classista que observa, a partir d’*O Capital*, não um estudo da economia, mas um questionamento revolucionário das formas econômicas e políticas. Mais que pensar em saberes isolados, aposta em um materialismo histórico que nos permita caracterizar o direito sob o marco de uma totalidade e do universo das contradições.

IV

Qual é a postura de Pachukanis sobre o Estado? É por isso que o nexos da forma jurídica, com as formas política e econômica, não começa internando-se porque a estrutura econômica da sociedade determina a superestrutura econômica e política, ou seja, por que o ser social determina a consciência social, mas que se questiona por que a forma jurídica, na história do pensamento jurídico, faz com que surjam de maneira desconectada a forma econômica e política. Certamente que Marx o viu dessa forma, porém Pachukanis o desloca à primeira formação social de orientação proletária. Nesse posicionamento, Pachukanis proporciona uma crítica materialista da forma jurídica mostrando por que as relações sociais do direito adotam as estruturas manifestadas nas noções de mais-valia, capital, mercadoria, valor de uso, valor de troca, trabalho abstrato e trabalho concreto. Pachukanis separa a sua concepção do mundo, fundada no materialismo histórico e no método da dialética materialista, não só em relação à ciência do direito, mas também da economia política, ciência política, sociologia e da própria filosofia, as quais jamais formularam o questionamento do porquê o direito adquirir esta tal estrutura, assim como no caso do trabalho se concretizar no valor e o trabalho concreto representar o valor de uso ou o valor propriamente dito, e o trabalho abstrato, o valor de troca. A importância de Pachukanis, a partir de Marx, está em pensar, de maneira materialista, classista e dialética a arqueologia, a evolução e a finalidade mesma do direito no contexto da luta de classes. Ambos os teóricos, mais que priorizar a exigência gnoseológica dos fiscais do conhecimento e das alfândegas epistêmicas, estão defendendo lógica e historicamente o materialismo histórico como ciência geral que aborda o estudo da sociedade de maneira completa, assim como uma metodologia baseada na contradição e nos antagonismos de classe chamada método dialético. Mais que explorar novas categorias como dogmática jurídica, regra de conhecimento, relação jurídica ou norma fundamental, reivindica o marco conceitual do capital bem como o aparato categorial do materialismo histórico. Assim, derivar a forma jurídica do capital não é apenas emanar o jurídico do econômico, é derivar a particularização ou separação do jurídico e do econômico no marco dos mecanismos de domínio. Nesse terreno, a forma jurídica também está vinculada com a forma política e, em especial, com o Estado. Aqui o Estado não é uma construção normativa integrada por normas e regras hierarquicamente ordenadas, sendo a norma fundamental a que dá consistência ao ordenamento jurídico (Kelsen, 1980, p. 19 e seg.). Também não corresponde à ideia do Estado em Luigi Ferrajoli (1995, p. 33-116), integrado pela garantia dos direitos e liberdade dos cidadãos mediante uma correta estrutura do Estado constitucional, em que a constituição é a norma máxima que legitima os poderes fáticos (Ferrajoli, 2013, p. 461-555). Igualmente, não é a ideia de Tomás de Aquino (2001, p. 61-100) que contempla o Estado como uma comunidade

organizada com o fim de alcançar o bem comum, que não é outra coisa que sua fundamentação na lei natural. Para Pachukanis, o Estado é o órgão de dominação e subjugação de uma classe social sobre a outra. No entanto, é necessário demonstrá-lo já que é necessária uma mínima paz e convivência para a compra e venda de mercadorias.

Pois é em nome da pureza da teoria que a burguesia nunca tem em vista o outro lado da moeda, a saber: a sociedade de classes não é apenas um mercado, no qual se encontram os possuidores de mercadorias, mas é, ao mesmo tempo, a arena de uma feroz guerra de classes, na qual o aparato do Estado é uma arma poderosa (Pachukanis, 2017, p. 151 [Pachukanis, 1976, p. 154-155]).

O que o leva a incluir a ideia de um “Estado de direito”:

Nessa arena, as relações se formam longe da definição kantiana de direito como a delimitação da liberdade pessoal dentro de limites mínimos necessário para a convivência. Aqui, Gumplowicz tem total razão quando declara que “tal gênero de direito nunca existiu, pois, como a medida da liberdade está condicionada apenas à medida de domínio do outro, a norma de convivência dita não a possibilidade de convivência, mas a possibilidade de domínio”. O Estado como fator de força tanto na política interna quanto na externa foi a correção que a burguesia se viu obrigada a fazer em sua teoria e prática do “Estado de direito”. Quanto mais a dominação burguesa for ameaçada, mais comprometedoras se mostrarão essas correções e mais rapidamente o “Estado de direito” se converterá em sombra incorpórea, até que, por fim, o agravamento excepcional da luta de classes force a burguesia a deixar completamente de lado a máscara do Estado de direito e a revelar a essência do poder como a violência organizada de uma classe sobre as outras (Pachukanis, 2017, p. 151 [Pachukanis, 1976, p. 155]).

É por isso que nosso autor pensa sobre o vínculo entre o Estado e o capital. No famoso capítulo quinto de sua *Teoria Geral* aponta para a ideia de interpretar dialeticamente Engels, quem entende que o poder do Estado deve estar nas mãos da classe mais forte, o qual o leva a convertê-lo na classe politicamente dominante. Pachukanis aceita que o poder do Estado sempre foi criado pela classe dominante: “Consequentemente, o Estado nasce quando nenhuma das classes em luta é capaz de obter vitória decisiva” (Pachukanis, 2017, p. 143 [(Pachukanis, 1976, p. 141-142])).

Por trás de todas essas controvérsias, está colocada uma única questão fundamental: por que a dominação de classe não se apresenta como é, ou seja, a sujeição de uma parte da população à outra, mas assume a forma de uma dominação estatal oficial ou, o que dá no mesmo, por que o aparelho de coerção estatal não se constitui como aparelho privado da classe dominante, mas se destaca deste, assumindo a forma de um aparelho de poder público impessoal, separado da sociedade? (Pachukanis, 2017, p. 143 [Pachukanis, 1976, p. 142])

Esta reflexão bastante famosa nos leva a alguns comentários. Em uma primeira instância, a dominação de classe consiste no controle militar, político, ideológico, social, cultural e jurídico de um grupo social sobre outro, o qual o realiza por meio de um aparato estatal. É óbvio que o capitalista não conforma um aparato privado, embora na história do capitalismo tenha se dado. É certo que a questão não é tão simples, o que importa ao grupo no poder é a dominação da classe trabalhadora para garantir a mais-valia, a acumulação e a subordinação das massas trabalhadoras. O estudo do Estado e do direito é tarefa do materialismo histórico, e está determinado pela história da luta de classes. O idealismo a-histórico aborda tal temática a partir do vínculo de cinco dimensões: o território, a população, o poder, a sociedade e o sujeito jurídico. Sobre isto, diz Pachukanis:

Todas estas definições e distinções de elementos ou aspectos do Estado não passam de um jogo escolástico de conceitos vazios já que o ponto principal está ausente: a divisão da sociedade em classes e a dominação de classe. Evidentemente, o Estado não pode existir sem população, território, economia e sociedade. Esta é uma verdade incontroversa. Porém, ao mesmo tempo, é certo que estes “elementos” existam naquela etapa de desenvolvimento na qual não havia Estado. Igualmente, a sociedade comunista sem classes – que tem território, população e economia – prescindirá do Estado, já que desaparecerá a necessidade da supressão de classes (Pashukanis, 2023c, p. 290)

Historicamente se teve um debate acerca da origem do Estado e sobre sua própria essência. Karl Marx e Friedrich Engels viam o Estado, no *Manifesto Comunista*, como: “uma comissão que administra os negócios comuns do conjunto da classe burguesa” (Marx; Engels, 1998, p. 9 [Marx; Engels, 1971, p. 26]). E o próprio autor do *Anti-Dühring* o entendia como:

O Estado moderno, seja qual for a sua forma, é uma máquina essencialmente capitalista, é o Estado dos capitalistas, o capitalista nacional ideal. Quanto mais forças produtivas ele recebe como propriedade sua tanto mais se torna o verdadeiro capitalista nacional, tantos mais cidadãos explorara (Engels, 1975, p. 93-94 [Engels, 2006, p. 80])

De igual modo se via no pensamento do autor de *O Estado e a Revolução*, ou seja, como instrumento de exploração e de dominação de uma classe social sobre outra (Lenin, 1970, p. 18). O conteúdo primordial desta discussão está em hegemonizar os modelos estruturalistas e pós-estruturalistas, ao estilo de Nicos Poulantzas (2007, p. 33-59), ao estabelecer uma simetria entre o aparato estatal e o capital mesmo, ao ponto deste último priorizar o político sobre o econômico e desdenhar categoricamente a luta de classes. O certo é que os atores políticos que participaram dos processos revolucionários, desde a Comuna de Paris, em 1871, até a Revolução Cultural Chinesa, observaram o Estado estritamente ligado à burguesia e ao capital.

V

Há uma autonomia relativa ou um forte nexos entre o Estado e o capital? Por vezes, Pachukanis crítica posições que identificam o Estado com o poder coercitivo, embora também proponha o contrário. Isto é, questiona a ideia de que o Estado, para cumprir suas tarefas, deve estar acima da luta de classes. Formalmente, poderia ser considerado como o “árbitro” da luta de classes e que, para além disso, desenvolve as regras desta luta. É lógico que tal modelo teórico, que apoia o esquema supraclassista do Estado, tem sido o modelo ideológico da social-democracia para justificar sua aliança com a burguesia e com os representantes do Estado capitalista. Igualmente, os ideólogos reformistas colocam sua atenção nas diversas formas de governo. Pode ser observado na Grécia e na Roma clássica, porém os deslocamentos do poder unipessoal, como a monarquia, a certas formas de grupos coletivos, como a democracia, não mudavam o fato de que estas formas de governo, em sua essência, eram Estados escravistas. No contexto da sociedade capitalista, há uma coexistência de um extenso espectro de formas de governo, como se vê com a democracia social, a república, o parlamentarismo, o judicialismo, o populismo, o comunitarismo, o liberalismo igualitário, o neoliberalismo, o assistencialismo e o chamado Estado de bem-estar social, a monarquia constitucional etc. No entanto, na essência, trata-se de uma modalidade de estados capitalistas que inclusive podem ser chamados de repúblicas socialistas, pluralismo indígena, República Bolivariana, Estado Plurinacional ou República Popular. Para isso,

Distinguir entre a forma de governo e a essência de classe do Estado é, particularmente importante para uma correta estratégia da classe trabalhadora em sua luta contra o capitalismo. A partir desta distinção, estabelecemos que na medida em que a propriedade privada e o poder do capital continuam sendo intocáveis, também a forma democrática de governo não muda a essência de seu conteúdo. A democracia com a preservação da exploração capitalista será sempre democracia para a minoria, democracia para os proprietários; sempre significará a exploração e a submissão da grande massa do povo trabalhador. Por isso, os teóricos da II Internacional, como Kautsky, ao contraporem a «democracia» no geral à «ditadura», se negam completamente a considerar sua natureza de classe. Substituem o marxismo por um dogmatismo jurídico vulgar, e atuam como eruditos defensores e lacaios do capitalismo (Pashukanis, 2023c, p. 291-292).

Dessa forma, é essencial analisar o conteúdo interno de classe para não nos confundirmos e situar a luta de classes como o fator primordial. As teorias burguesas, desde o pós-positivismo, comportamentalismo, o estrutural-funcionalismo e os modelos do consenso comunicacional, tratam de ocultar a natureza de classe do Estado capitalista. Para tanto, defendem a democracia

participativa, o constitucionalismo e arquétipos similares. Qualificam de ditadura desde a perspectiva do juridicismo burguês despojado de todo conteúdo de classe. Assim, vemos que o Estado, tal como o direito, é situado como um fenômeno cardinal de toda sociedade humana e de caráter supra-histórico. Pachukanis diz:

A abordagem mais ampla da ciência burguesa para solucionar a questão da essência do direito está no esforço por abranger, através do conceito do direito, a existência de qualquer relação humana conscientemente ordenada de qualquer norma social, de qualquer fenômeno de autoridade social ou de poder social. Assim, os estudiosos burgueses transladam facilmente o direito à sociedade anterior às classes, o encontram na vida pré-estatal das tribos primitivas e concluem que o comunismo é impossível sem o direito (Pashukanis, 2023c, p. 294).

É por isso que o Estado é contemplado pelos juristas metafísicos como situado por cima da história, de forma fixa, passiva, imóvel, da temporalidade ou espacialidade. Agora notemos que o Estado e o direito constituem um fenômeno histórico limitado pelas fronteiras da sociedade classista:

Um Estado é uma máquina para a manutenção da dominação de uma classe sobre outra. É uma organização de classe dominante que tem à sua disposição os meios mais poderosos de repressão e de coerção. Até a aparição das classes, o Estado não existia. No comunismo desenvolvido não haverá Estado (Pashukanis, 2023c, p. 296).

Com esta ideia de Pachukanis, notamos que situa claramente sua posição classista, longe de considerá-lo como uma autonomia relativa à margem do capital e como árbitro da luta de classes. Também situa o direito ligado à divisão da sociedade em classes, já que “a base da lei é a formulação e consolidação da relação com os meios de produção, graças à qual, na sociedade exploradora, uma parte do povo pode apropriar-se do trabalho não-remunerado de outra” (Pashukanis, 2023c, p. 296). Também localiza três modelos cardinais:

A forma de exploração determina as características típicas de um sistema jurídico. De acordo com as três formações socioeconômicas básicas da sociedade de classes, temos três tipos básicos de superestrutura jurídica: o direito escravista, o direito feudal e o direito burguês (Pashukanis, 2023c, p. 296).

Aqui é fundamental a posição do escravo, do servo e do trabalhador assalariado, pelo essencial que é visualizar o papel de Roma, a Idade Média, e a Modernidade, que é própria do capitalismo, seja esta na China de Xi Jinping, na Rússia de Putin ou no império de Biden ou Trump. A relação de exploração é central para estruturar as relações, o sujeito, a situação e as instituições jurídicas, assim como o deslocamento entre o ordenamento, o sistema e o âmbito jurídico. Com isso nos aproximamos da ideia de direito em Pachukanis (2023c, p. 299):

Ao identificar os traços mais gerais e característicos podemos definir o direito *como a forma de regulação e consolidação das relações de produção e também de outras relações sociais da sociedade de classes*; o direito depende do aparato de poder estatal da classe dominante, e reflete os interesses desta.

No entanto, nosso autor nos adverte que se trata de uma definição ainda não consistente:

Esta definição caracteriza o papel e o significado do direito na sociedade de classes. Ocorre que é incompleta. A diferença de todas as teorias normativas –que se limitam ao aspecto externo e formal do direito (normas, estatutos, jurisprudências etc.)– a teoria marxista-leninista considera o direito como uma unidade de forma e conteúdo. A superestrutura jurídica compreende não só a totalidade das normas e ações dos organismos, mas também a unidade deste lado formal e de seu conteúdo, ou seja, das relações sociais que o direito reflete e ao mesmo tempo sanciona, formaliza e modifica. O caráter da formalização não depende da «livre vontade do legislador»; é definido pela economia, porém, por outra parte, pela superestrutura jurídica, que, uma vez criada, exerce um efeito reflexo sobre a economia (Pashukanis, 2023c, p. 299).

É por isso que prioriza a natureza classista do direito: toda jurisprudência, constituição, lei geral, norma ou regra constitui-se em um instrumento da classe dominante. As tentativas de considerar o direito como uma relação social pertinente e eterna, para além de uma sociedade de classes, é uma hipocrisia. As tentativas de definir o direito como argumentação, diálogo, linguagem, discurso, texto, relação, bloco de constitucionalidade, direito humano, reino do ser sobre o dever ser etc. é uma ficção. Por outro lado, é importante a existência das relações de produção nas quais se observam os interesses classistas, refletindo seu vínculo com os meios de produção e com a propriedade. Pensa-se que o espírito do direito e da lei é a propriedade. Por isso diz Pachukanis:

As relações de propriedade ocupam um lugar destacado na caracterização de uma ordem jurídica concreta. A sociedade comunista, na qual as classes desaparecem, na qual o trabalho se converte na principal necessidade, na qual o princípio efetivo será o de cada um segundo suas capacidades e a cada um segundo suas necessidades: isso não requer lei. O terceiro aspecto consiste em que o funcionamento de uma superestrutura jurídica exige um aparato coercitivo. Quando dizemos que as relações sociais têm assumido uma expressão legal, isto significa, entre outras coisas, que se tem dado uma natureza coercitiva pelo poder estatal da classe dominante. A extinção do direito só pode ocorrer simultaneamente com a extinção do Estado (Pashukanis, 2023c, p. 299).

A reflexão de Pachukanis é sumamente interessante, pois nos convida a estudá-lo com seriedade e a partir de uma pertinente posição ideológica:

O direito como facilitação formal das relações sociais e (principalmente) de produção deve ser estudado concretamente. Este estudo não pode ser substituído pelas citações de Hegel a respeito à «transformação da forma em substância e da substância em forma». O método dialético, que ensina que toda verdade é concreta, converte-se neste caso em seu próprio oposto: escolasticamente morto, argumentos estéreis e disputas sobre o tema de que «a forma não é sem conteúdo e o conteúdo não é sem forma». No entanto, a questão consiste realmente em mostrar o papel e o caráter do direito como forma em áreas específicas e concretas do direito e em condições históricas concretas com relação a conteúdos concretos. Só assim pode se estabelecer a verdadeira relação entre forma e conteúdo e convencer-se que está longe de ser idêntica nas diferentes instâncias (Pashukanis, 2023c, p. 307-308).

Ocorre que a forma jurídica tem sido necessária no processo de transição desde o triunfo da revolução em 1917, e o que sucede na experiência de nosso autor, até sua desapareição em 1937, foi necessário para situar a política de restrição do *kulak*, as contradições com os *mujiks*, os conflitos com a força de trabalho, a defesa dos direitos subjetivos, a distribuição da renda e a consolidação do nexos entre as forças produtivas e as relações sociais de produção. É claro que, na sociedade capitalista atual, todo direito é direito burguês, já que responde aos interesses dos proprietários do valor de troca. Razão pela qual aponta:

Com frequência, a forma jurídica oculta um conteúdo econômico diretamente contrário a ela (assim, no período em que se levou adiante a política de restrição do *kulak*, o arrendamento de um cavalo ou de ferramentas por parte de um camponês pobre a um rico, se ocultava frequentemente a venda da força de trabalho do primeiro ao segundo) (Pashukanis, 2023c, p. 308).

Dessa maneira percebemos que:

Portanto, é um erro flagrante equiparar o direito como fenômeno histórico –incluindo vários sistemas de classe– com a totalidade dos traços do direito burguês que derivam do intercâmbio de mercadorias de igual valor. Tal conceito do direito minimiza a coação de classe essencial ao direito burguês, essencial ao direito feudal e a todo o direito. O direito na sociedade burguesa não só serve para facilitar o intercâmbio, senão que simultânea e principalmente apoia e consolida a distribuição desigual da propriedade e o monopólio do capitalista na produção (Pashukanis, 2023c, p. 308).

É por isso que Pashukanis defende a essência do direito soviético, o qual não pode ser visto como uma herança da sociedade de classes imposta por determinado grupo social seguindo-o até o comunismo. Não se trata nem de idolatrar a forma jurídica, inclusive entre 1917 e 1937, ou o sucedido na China entre 1949 e 1976, senão de realizar a análise concreta da situação concreta em termos históricos, ideológicos, econômicos e políticos:

O erro teórico de aumentar a importância das relações de mercado pode ser a base das corretas conclusões oportunistas sobre a preservação contínua das formas do direito burguês correspondentes ao intercâmbio privado. Por outro lado, ignorar o intercâmbio ao considerar os problemas do direito soviético conduz a posições «esquerdistas» sobre o definhamento do direito que agora está em processo de socializar os meios de produção, e sobre o definhamento da responsabilidade econômica e do princípio do pagamento segundo o trabalho, ou seja, à defesa da eliminação da responsabilidade individual e do igualitarismo salarial (Pashukanis, 2023c, p. 309).

Aqui é claro que as intenções de separar as orientações jurídicas das políticas e das orientações econômicas constituem uma falácia. O oportunismo de esquerda contempla, em termos liquidacionistas, a forma jurídica, esquecendo sua necessidade no período de transição, e desprezando-o no marco da luta nacional de classes. Isto é, a necessidade de estabelecer uma forma de socialização nas lutas indígenas, docentes, estudantis, zonas de autodefesa, bases de apoio, movimentos pela liberdade de presos políticos e dos direitos subjetivos. Em troca, o oportunismo de direita aposta toda sua energia na idolatria da forma jurídica burguesa, a qual é considerada como eterna, exata, poderosa e grandiosa.

VI

Que relação existe entre o capitalismo e o direito? É evidente que o direito não é uma prática de neutralidade, mas se manifesta como uma formação social específica emanada de relações sociais concretas. É falso que seja produto de uma reflexão ética e ontológica. É verdade que sua análise tem estado totalmente fetichizada desde o direito romano, a jurisprudência medieval, o positivismo normativista, o pós-positivismo principialista, o garantismo, o direito natural, o enfoque sistêmico e o relativismo da pós-modernidade jurídica, sua conexão com o capitalismo. Nessa linha, há uma conexão vital entre o capitalismo e o direito, pois implica uma articulação sistêmica indivisível e estrutural, já que há unicamente a forma jurídica na sociedade burguesa. Na sociedade primitiva não há direito porque não há Estado nem propriedade, ordenamento nem classes sociais. Na sociedade escravista, ao não existir a separação entre donos dos meios de produção e as classes trabalhadoras, ainda não está presente a circulação de mercadorias, razão pela qual não há relação entre capital e trabalho. Na época do direito romano e medieval, ainda não se concretizam as relações de produção capitalista. Igual acontece no feudalismo, sobretudo em sua fase intermediária e na baixa Idade Média, já que não se generaliza a produção universal de mercadorias e, em consequência, o valor, a mais-valia e a taxa de lucro. Ainda não existe alienação [*alienación*] nem alheamento [*enajenación*] no sentido de estranhamento e distanciamento do camponês e dos servos a respeito da

concretização dos valores de troca, já que a subjetividade capitalista de corte jurídico ainda não se manifesta de maneira notória. Será assim até o século XVI, na época da aparição do capitalismo, quando ocorreu a expropriação dos meios de produção agrícola, das oficinas e pequenas unidades de produção, sendo despojados de sua pequena propriedade ao serem expropriados de seus bens para ficarem reduzidos à situação de nômades, desempregados e marginalizados. O processo social de conversão dos camponeses em proletários necessariamente tem a ver com o direito, já que a aparição do capitalismo supõe a despossessão dos bens de produção da massa camponesa e rural, e sua transformação em trabalhadores livres que vendem sua força de trabalho ao burguês em troca de um salário. Este último investe sua massa monetária com o objetivo de obter um restante chamado mais-valia, convertendo seu dinheiro em capital. Pachukanis aponta:

apenas na sociedade capitalista burguesa, em que o proletário aparece na qualidade de sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria [...].

E a isso está ligado justamente o fato de que, na sociedade burguesa, em contraposição à escravagista e àquela baseada na servidão, a forma jurídica adquire significado universal, a ideologia jurídica torna-se a ideologia por excelência e a defesa dos interesses da classe dos exploradores surge, com cada vez mais sucesso, como defesa abstrata do princípio da subjetividade jurídica (Pachukanis, 2017, p. 65 [Pachukanis, 2016, p. 75]).

Aqui vemos que apenas no capitalismo as massas trabalhadoras dispõem de sua força de trabalho como mercadoria, ao passo que a forma jurídica e, em consequência, a ideologia jurídica só adquirem sentido universal no capitalismo. É por isso que diz nosso autor:

O quanto meu ponto de vista se mostrará proveitoso o tempo dirá.

Vale dizer que em meu breve ensaio pude apenas esboçar os traços fundamentais do desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas, recorrendo aos principais conceitos que encontrei em Marx (Pachukanis, 2017, p. 66 [Pachukanis, 2016, p. 76]).

Este fenômeno tão simples e elementar situa a acumulação de capital e generaliza o enriquecimento do capitalista e a depauperização do trabalhador. Com Marx, se tem demonstrado que este fato tão minimalista implica a essência do direito burguês. Direito é mais que um conglomerado de normas, regras e jurisprudências, como dizem os partidários da *Teoria Pura do Direito*, em sua versão kelseniana. Direito é ir mais além dos princípios, da argumentação e do objetivismo moral, como sublinham os pós-positivistas; direito é muito mais amplo do que é indicado pelos jusnaturalistas para vinculá-lo ao ôntico por cima do deôntico, à natureza humana, à ética ou à justiça. Direito é um translado à manifestação da linguagem, do discurso, do texto ou da comunicação. Direito não

é unicamente a relação, a instituição jurídica ou a situação jurídica. O direito, nos demonstrou Pachukanis, consiste na mediação ou contrato ou negociação entre possuidores de mercadorias sob critérios de independência, equivalência, proporcionalidade, analogicidade entre o burguês e o trabalhador. E os tribunais, o processo, as instituições, a eloquência dos juízes, dos legisladores, dos diplomatas, dos notários públicos, a criação de leis gerais e constituições são manifestações ou formas derivadas da relação entre donos de mercadorias, com o objetivo de se reproduzir como classe mediante a exploração do trabalho alheio e da obtenção de uma renda chamada salário, para que não se morra de fome parte do trabalhador. Pachukanis é simples assim, ao menos é o que acreditamos.

O universo do valor de uso, relações sociais, mais-produto, taxa de lucro, quota de mais-valia, fetichismo da mercadoria, capital, valor, força de trabalho, alheamento [*enajenación*], alienação [*alienación*], reificação, exploração, e demais conceitos e categorias próprias da crítica ao método da economia política e da dialética materialista, no contexto do materialismo histórico, são a base para entender o que é o direito. Talvez existam limites e fissuras neste universo de sentido, mas é preferível tal confirm ou fronteira para navegar por águas da fenomenologia, da analítica, das teorias da linguagem, assim como da corrente neoclássica, matematicista, fiscalista e demais correntes unívocas, que erigem uma ideia metafísica e idealista do próprio direito. Contudo, o que fazemos com o direito? Em boa parte da população mundial onde habitam grandes massas camponesas, não se tem cristalizada a divisão da terra entre as camadas indígenas e os grupos sociais das zonas rurais, como sucede com as formações sociais da América Latina, da Ásia e da África. O que fazemos com o direito em sociedades que podemos denominar de semi-coloniais, trans-coloniais, descoloniais e dependentes nas que existe uma subordinação aos grupos imperialistas estadunidenses, ingleses, russos ou chineses, ou seja, de onde não há um desenvolvimento capitalista nacional, senão um capital burocrático aliado com o império ao nível externo e com a burguesia financeira, industrial e agrícola interna? O que fazemos com o direito em sociedades partidárias do parlamentarismo, do eleitoralismo, da democracia participativa sem liberdade sindical, respeito aos direitos humanos, dentre outros? Talvez a defesa das comunidades, da vida comunitária, defesa dos bens naturais e culturais, a libertação dos presos políticos, a luta pela proteção do meio-ambiente, pelos salários dignos, pelo respeito à diversidade sexual, pela mudança climática, pela educação, pela moradia e demais, não seja senão a justificação, sem a necessidade de contar com uma negociação rotunda do direito burguês sem qualquer tipo de concessão aos governos de turno, defendendo a posição política e ideológica das classes trabalhadoras do campo e da cidade. O que nos diria Pachukanis a respeito disso? Sem dúvida alguma, a essência do capitalismo e do direito é a corrupção. E diante disso, não cabe pôr-se de joelhos ao liberalismo

igualitário, ao comunitarismo, ao republicanismo, à social-democracia cristã e até aos populismos, desde o neoliberalismo e o chamado anarcocapitalismo. Assim sendo, nossa rejeição ao socialismo juridicista tão criticado por Friedrich Engels em seu texto *O socialismo jurídico*.

VII

Com respeito à forma jurídica durante o período da transição entre o capitalismo e o socialismo, nos damos conta da complexidade do tema pois está relacionado com a possibilidade de instaurar uma normatividade classista enquanto dure a fase transicional. Aqui a pergunta necessária é se é conveniente uma forma jurídica determinada para o trânsito de uma sociedade de nova democracia ao socialismo e ao comunismo. Ou se é preferível a ideia de que, uma vez que se tenha o triunfo da revolução operária e camponesa frente ao imperialismo e à burguesa, será necessária alguma forma jurídica. Esta questão tem rondado minha cabeça durante muitos anos. Sabemos que há uma infinidade de modelos, desde os que negam a tomada do poder até os que se opõem a uma revolução de democracia popular para instaurar uma ditadura democrático-popular de novo tipo. Que exemplos temos historicamente? O caminho de outubro e o caminho do Yan'an, ou seja, do sucedido na União Soviética, entre 1917 e 1953, e na China entre 1921 e 1976. Como fizeram em ambos os modelos para elaborar uma constituição, as normas mínimas, a criação de instituições, a posição ante as guerras imperialistas e a luta de classes em nível internacional? Penso que houve algum tipo de direito, mas, sem dúvida, tratava-se de um direito democrático-popular.

VIII

É possível a configuração de um direito democrático popular? Sob a perspectiva de Pachukanis, um direito como forma ideológica é a imagem da política e da economia de uma sociedade determinada. É por isso que a forma jurídica toma a economia como base e a político como a expressão concretada da economia. O método que utiliza é o da crítica da economia política:

Ninguém há de duvidar que a economia política estuda algo que realmente existe, embora Marx tenha prevenido que itens como valor, capital, lucro, renda etc. não podem ser desvendados com a ajuda de um microscópio nem por análise química. A teoria do direito opera com abstrações não menos "artificiais": a "relação jurídica" ou o "sujeito de direito" não podem igualmente ser desvendados pelo método de pesquisa das ciências naturais, muito embora por trás dessas abstrações se escondam forças sociais (Pachukanis, 2017, p. 76 [Pachukanis, 2016, p. 90]).

Nesse caminho, Pachukanis critica os partidários do chamado elemento jurídico, defendendo o elemento econômico para compreender o direito. Assim, priorizar

as metodologias fisicalistas, quantitativistas, matematizantes, tal como sucede com o enfoque sistêmico, analítico, normativista, entre outros, nos leva a uma confusão sobre a essência do direito. Também há que ressaltar que não devemos fetichizar as categorias e conceitos da forma jurídica como relação, situação, instituição, sujeito jurídico, pessoa jurídica, direitos subjetivos e objetivos etc., nem tampouco explorar um novo marco categorial de uma forma jurídica proletária já que “a extinção das categorias do direito burguês nessas condições significará a extinção do direito em geral, ou seja, o desaparecimento gradual [постепенное] do momento jurídico nas relações humanas” (Pachukanis, 2017, p. 78 [Pashukanis, 2016, p. 93]). É por isso que Pachukanis recupera Marx, pois este “revela a condição fundamental, enraizada na própria economia, da existência da forma jurídica, que é justamente a igualação dos dispêndios do trabalho segundo o princípio da troca de equivalentes” (Pachukanis, 2017, p. 79-80 [Pashukanis, 2016, p. 93]) e logo aponta que:

A crítica à jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico, deve tomar como modelo a crítica à economia política burguesa, como fez Marx. Para isso, ela deve, antes de tudo, adentrar no território do inimigo, ou seja, não deve deixar de lado as generalizações e as abstrações que foram trabalhadas pelos juristas burgueses e que se originam de uma necessidade de sua própria época e de sua própria classe, mas, ao expor a análise dessas categorias abstratas, revelar seu verdadeiro significado – em outras palavras, demonstrar as condições históricas da forma jurídica (Pachukanis, 2017, p. 80 [Pachukanis, 2016, p. 97]).

Pachukanis tem razão já que uma análise da forma jurídica tem que ser estabelecida desde a perspectiva do socialismo científico. Isto é, pelas experiências reais e concretas, desde Marx e Lênin, bem como de Mao Zedong, Ernesto Guevara e outros, e pensar menos na erudição desqualificante da academia.

IX

Sobre a relação entre a forma jurídica e a emanação em forma capital e forma estado, há uma pergunta acerca do nexos entre o Estado e o capital, o que leva ao fato de como emanar o Estado como forma do conjunto das relações sociais capitalistas. De forma semelhante ao capital ou ao mercado. A ideia consistia em situar o capital como uma série de tecidos concretos de dominação, que levava à possibilidade de participar no Estado burguês capitalista como defendiam nos anos setenta os eurocomunistas, como Enrico Berlinguer (1978, p. 35 e seg.), do Partido Comunista Italiano, e Georges Marchais (1975, p. 15-58), do Partido Comunista Francês. Isto é, servia como pretexto para estabelecer a via colaboracionista com o capital. Nicos Poulantzas pensava que havia uma autonomia relativa entre o capital e o Estado, o que permitia aos partidos

eurocomunistas participar das eleições com a ideia de amortecer a acumulação do capital desde o poder estatal. Esta ideia pós-estruturalista segue sendo um modelo a seguir nos governos aparentemente críticos do capitalismo. O propósito implicava a colaboração com o aparato burocrático estatal no qual se teria a possibilidade de frear o próprio capital dentro do Estado. Havia, aqui, dois caminhos: fomentar o parlamentarismo e o legalismo como principais formas de luta, participando na chamada via pacífica ao socialismo, assim como manter alianças com os grupos capitalistas e estatais que pretendiam alcançar um modelo reformista, cuja expressão são os governos aparentemente progressistas que, tal como os neoliberais, participam ou permitem a acumulação de capital. O direito burguês, como mecanismo de exploração, pratica a mediação entre a compra-e-venda da massa trabalhadora. Nesse caminho, existia uma separação entre a dimensão econômica, entendida como a valorização do capital, e a dimensão política encarregada de garantir a dominação da burguesia por meio da repressão, do direito, da polícia, do exército, da mídia, da igreja, dos partidos etc. Nesse sentido, o Estado não é um ponto fora da curva da estrutura econômica, distante da produção dos bens materiais. Assim, vemos que existe um nexo entre o Estado e os capitalistas, sendo que uma revolução de democracia popular deverá romper com os grupos estatais e, conseqüentemente, com o exército e os capitalistas. Este processo se chama transição e, para levar adiante tal propósito, necessita de uma forma jurídica vinculada a uma forma econômica e a uma forma política capazes de permitirem a consolidação da ditadura de nova democracia. Em Poulantzas, existe a pretensão de construir um saber político independente fundado em categorias políticas e não econômicas. *O Capital* é visto como um objeto de conhecimento autônomo, priorizando conceitos como hegemonia, bloco no poder, classe governante, e menosprezando suas categorias econômicas. Esquece que *O Capital* não é uma obra de análise de nível econômico, mas um questionamento classista da economia política, de modo que as categorias lá desenvolvidas, como mais-valia, fetichismo da mercadoria, capital, não são situadas ao nível da reflexão do econômico, ou até mesmo jurídico, senão como categorias materialistas e históricas. É por isso que o desafio teórico não é gerar conceitos jurídicos e políticos capazes de complementar as categorias econômicas, mas configurar os conceitos do capital na crítica não só da forma jurídica e econômica, como também da forma política das relações sociais. Não se trata de construir uma ciência do direito como uma ciência autônoma dotada de conceitos próprios como “norma fundamental”, “pretensão de correção”, “âmbito jurídico” etc.; nem mesmo de metodologias nomocêntricas e regulamentacionistas, mas de continuar no legado de Pachukanis, desenvolvendo o materialismo histórico como ciência geral da sociedade e o método da dialética.

X

Abordamos, de maneira sucinta e breve, algumas ideias de Pachukanis acerca da problemática do direito. Há muita coisa para se discutir, e nossa pretensão não foi a de apresentar um pensamento acabado do jurista soviético. Ocorre que temos pensado, ao longo de nossa vida, sobre suas contribuições para compreender o direito. Não demos uma resposta taxativa a respeito, até porque ainda temos dúvidas sobre a essência da forma jurídica e de sua articulação com as formas econômica e política no marco do capitalismo. As perguntas continuam sendo as mesmas: o que podemos fazer com a forma jurídica em nossas formações sociais? Até que ponto é possível uma forma social comunitária no marco das relações sociais de produção do capitalismo? Que tipo de forma jurídica existiu na União Soviética de Lênin (1917-1924), e na de Stálin (1924-1953)? E como se deu na China de Mao Zedong, desde as bases de apoio e da larga marcha, assim como do triunfo da Revolução em 1949 até a presença de Deng Xiaoping, depois de 1976? Que relação existe entre a Revolução de Nova Democracia, da Ditadura Democrático-Popular e a forma jurídica na época da transição entre a sociedade de classes e a sociedade sem classes? E, finalmente, qual é a vigência de Pachukanis no presente momento?

Conclusão

Chegamos ao ponto final de nossas notas provisórias e marginais sobre Pachukanis. Percebemos que o sistema mercantil e o poder jurídico e o Estado constroem o sujeito jurídico, as relações jurídicas e a subjetividade jurídica. Isso implica considerar o direito como um conjunto de relações de propriedade inseridas nas relações sociais de produção. É por isso que o direito, contemplado desde o ponto de vista do socialismo científico, expressa relações entre mercadorias, assim como constrói nexos voluntários de portadores de mercadorias. Dessa forma fica assimilada a relação jurídica à relação econômica. Restou evidente que a forma jurídica inclui o intercâmbio, a circulação, a distribuição, o consumo e a produção. Desse modo, a forma jurídica é uma imagem não só da forma-mercadoria como também de todas as instâncias que conformam o modo de produção. Encerrando, assinalamos, com coragem, reserva e distinção, que a teoria marxista do direito e do Estado constitui um dos modelos teóricos e práticos de maior relevância no atual momento. Seu estudo nos conduzirá a estabelecer as bases de uma concepção materialista e dialética sobre o fenômeno jurídico, e assim estar em condições de compreender a essência do mundo das mercadorias, do fetichismo, da globalização e da luta de classes.

Referências

- AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. Madrid: BAC, 2001.
- BERLINGUER, Enrico. *La alternativa comunista*. Madrid: Bruguera, 1978.
- CORREAS, Óscar. *Crítica de la ideología jurídica. Ensayo sociosemiológico*. México: UNAM, 1993.
- DUSSEL, Enrique. *Ética de la liberación en la edad de la globalización y de la exclusión*. España: Trotta, 1998.
- ENGELS, Federico. *Del socialismo utópico al socialismo científico*. Madrid: Fundación Federico Engels, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1995.
- FERRAJOLI, Luigi. *Principia Iuris*. Tomo 1. Madrid: Trotta, 2013.
- KELSEN, Hans. *Teoría Pura del Derecho*. México: UNAM, 1980.
- LENIN, Vladimir. *El estado y la revolución*. Pekín: Ediciones en Lenguas Extranjeras, 1970.
- LENIN, Vladimir. *Materialismo y empiriocriticismo*. Pekín: Ediciones en Lenguas Extranjeras, 1974.
- LENIN, Vladimir. *Cuadernos filosóficos*. Madrid: Editorial Akal, 2015.
- MARCHAIS, Georges. *El desafío democrático*. México: Grijalbo, 1975.
- MARX, Carlos. *El Capital. Tomo 1*. México: FCE, 1975.
- MARX, Carlos. *Elementos Fundamentales para la Crítica de la Economía Política. (Grundrisse)*. 1857-1858. 1. México: Siglo XXI, 2016.
- MARX, Carlos; ENGELS, Federico. *Manifiesto del Partido Comunista*. Pekín: Ediciones en Lenguas Extranjeras, 1971.
- MASCARO, Alysson Leandri. *Estado y forma política*. Argentina, Prometeo libros: 2015.
- PASHUKANIS, Evguiéni. *La teoría general del derecho y el marxismo*. Grijalbo: México, 1976.
- PASHUKANIS, Evguiéni. *Teoría General del Derecho y Marxismo*. La Paz, Bolivia: Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2016.

- PASHUKANIS, Evguiéni. *Obras escogidas*. 2. ed. Madrid, España: Uno en dos, 2023a.
- PASHUKANIS, Evguiéni. Teoría General del Derecho y el Marxismo (1924). En: PASHUKANIS, Evguiéni. *Obras escogidas*. 2. ed. Madrid, España: Uno en dos, 2023b, p. 43-175.
- PASHUKANIS, Evguiéni. La Teoría Marxista del Estado y del Derecho (1932). En: PASHUKANIS, Evguiéni. *Obras escogidas*. 2. ed. Madrid, España: Uno en dos, 2023c, p. 287-309.
- POULANTZAS, Nicos. *Poder político y clases sociales*. México: Siglo XXI, p. 2007.
- RAJLAND, Beatriz, Mylai Burgos Matamoros y Lucas Machado. (coords). *Derechos humanos y pensamientos jurídicos críticos desde nuestra América*. Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2023.
- RIVERA LUGO, Carlos y Óscar Correas. *El comunismo jurídico. Un debate necesario*. México: UNAM, 2014.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Ensayos de teoría del derecho y filosofía política. Dimensión material e ideológica*. Madrid, España: Dykinson, 2023.

Obras em português consultadas e utilizadas pelo tradutor

- ENGELS, Friedrich. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. Tradução do Colectivo das Edições “Avante!”. 3. ed. Lisboa: Edições Avante!, 1975.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. Tradução de Marcus Vinicius Mazzari. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 12, n. 34, p. 6-46, 1998.
- PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

Sobre o autor e o tradutor

Napoleón Conde Gaxiola

Professor da Seção de Estudos da Pós-Graduação da Escola Superior de Turismo do Instituto Politécnico Nacional, na Cidade do México. É sociólogo e doutor em direito pela Universidad Nacional Autónoma de México, além de filósofo e antropólogo. Ainda, é membro do Sistema Nacional de Investigación, nível II. Tem escrito números livros sobre diversos tópicos entre os que destacam a ciência do direito, a sociologia jurídica, a filosofia do direito, bem como a hermenêutica jurídica desde uma perspectiva interpretativa humanista. É compilador de vários materiais sobre a Teoria Comunicacional do Direito, sendo os últimos *Cotornos de sociología jurídica*, publicado pelo Instituto de Investigaciones Jurídicas da UNAM, y de *Filosofía del derecho y hermenêutica jurídica*, pela editora Tirant lo Blanch.

Leonardo Evaristo Teixeira (tradutor)

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ), com bolsa PROEX da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direitos Humanos pela Universidad Autónoma de San Luis Potosí (UASLP, México). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG/Jataí). Integra o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular - NAJUP Luiza Mahin da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ); o GT CLACSO *Pensamiento jurídico crítico y conflictos sociopolíticos*; e o GT Criminologia Crítica e Movimentos Sociais do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Ainda é membro da Secretaria Executiva do IPDMS e da Equipe Editorial da InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais.

Nota final

A revisão técnica da tradução foi realizada por Ricardo Prestes Pazello.